



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2017785-82.2016.8.26.0000

Fls. 319:

Diante do teor das alegações apresentadas pelo requerente, justificando assim a urgência da apreciação de seu pedido de liminar, defiro o requerimento ali formulado, a fim de autorizar a distribuição, com urgência, do presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
 Presidente da Seção de Direito Privado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.2.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de
 Dir. Privado 1
 Pátio do Colégio, 73, sala 703-A - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2017785-82.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Planos de Saúde**
 Agravante: [REDACTED]
 Agravado: [REDACTED]
 Relator(a): **José Rubens Queiroz Gomes**
 Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2017785-82.2016.8.26.0000 .

Entrado em: **01/02/2016**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. José Rubens Queiroz Gomes

ÓRGÃO JULGADOR: 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 02/02/2016 13:00:08.

Santos Faustino de Albuquerque
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. José Rubens Queiroz Gomes.
 São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

Santos Faustino de Albuquerque
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000036240

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 2483

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2017785-82.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RÉGIS RODRIGUES [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Insurgência contra o capítulo da decisão que deferiu a tutela antecipada para que o procedimento cirúrgico intrauterino seja realizado apenas para as unidades de saúde credenciadas da requerida, não valendo para hospitais fora desse rol. Alegação da agravante de que a cirurgia só pode ser realizada até a 26ª semana de gestação, razão pela qual foi agendado o procedimento a ser realizado por médica indicada por ser a única do país que realiza o procedimento em questão e que só atende no Hospital Israelita Albert Einstein, postulando, assim, a antecipação da tutela recursal em sua totalidade. Acolhimento. Configuração da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou difícil reparação. Caráter urgente. Tutela jurídica da vida, a esta altura, que se mostra como o primeiro bem jurídico a ser protegido. Tutela recursal deferida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as fls. 15/16 que deferiu a tutela antecipada para determinar que a ré custeie todas as despesas da cirurgia intrauterina da autora, bem como demais exames, consultas e procedimentos necessários fetal intra-útero via endoscópica, com todas as guias de autorização que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, com a observação de deferimento apenas para as unidades de saúde credenciadas da requerida, não valendo para hospitais fora desse rol.

Assevera a recorrente que a ressalva de que o procedimento deve ser realizado em hospital da rede credenciada impede a eficácia da decisão, uma vez que está gestante de 24 semanas e a cirurgia só pode ser realizada até a 26^a semana, razão pela qual foi agendado o procedimento para o dia 03/02/2016 e este só é realizado pela Dra. Denise Araújo Lapa Pedreira, indicada por ser a única do país que realiza o procedimento em questão e que só atende no Hospital Israelita Albert Einstein. Assim, considerando o prazo limite e o fato de que o referido nosocômio exige o pagamento inicial de R\$ 40.000,00 como condição para internação, postula a agravante a antecipação da tutela recursal em sua totalidade.

É a síntese do necessário.

Assiste razão à agravante.

Isto porque, "in casu", nota-se a verossimilhança de suas alegações, porquanto inexistente prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que os cuidados de que necessita a recorrente possam ser prestados nos hospitais da rede credenciada.

A princípio, se há médica com a especialidade em outro hospital, a regra é que a beneficiária seja atendida, sob pena de se configurar dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a tutela jurídica da vida, a esta altura, se mostra como o primeiro bem jurídico a ser protegido.

Não cabe aqui afrontar a indicação da médica habilitada para realizar o procedimento, máxime pela urgência do procedimento e já com data agendada para realização, apta a melhorar a qualidade de vida da agravante, sendo, assim, o caso de deferir a liminar para obrigar a operadora do plano de saúde a custear o procedimento no Hospital Albert Einstein, como pleiteado.

Cumprе salientar ainda, que a medida é reversível. Caso se comprove que a agravante não tinha razão, poderá a parte contrária valer-se do pedido de perdas e danos.

Diante dessas considerações, defere-se a tutela recursal para que o procedimento cirúrgico intrauterino a ser custeado pela agravada ocorra na data agendada pela médica de confiança da agravante no hospital indicado, mantida a multa estabelecida na decisão agravada.

Com urgência, oficie-se ao MM. Juízo "a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo", com o traslado desta decisão.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

José Rubens Queiroz Gomes

Relator